

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento:
cpecerejeiras@tjro.jus.br**Processo n.:** 7000634-43.2023.8.22.0013**Classe:** Ação Civil de Improbidade Administrativa**Assunto:** Violação dos Princípios Administrativos**Valor da causa:** R\$ 0,00 ()**Parte autora:** Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555 OLARIA -
76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: SERGIO MAURICIO DE SOUZA ALVES, RUA FRANCISCO MENDES
NERY 1197 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, VALERIA
APARECIDA MARCELINO GARCIA, RUA FRANCISCO MENDES NERY 1197 CENTRO
- 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)**DECISÃO**

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** propôs Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com tutela provisória de urgência em face de **Sérgio Maurício de Souza Alves e Valéria Aparecida Marcelino Garcia**.

Em síntese, relata que foi instaurado procedimento extrajudicial registrado sob o nº 2022001010005234 para apurar a ocorrência de improbidade administrativa, notadamente a prática de nepotismo. Alega que Valéria, na condição de Prefeita Municipal de Pimenteiras/RO, nomeou seu cônjuge, ora segundo requerido, para o Cargo Comissionado de “**Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Pimenteiras do Oeste**”, conforme Decreto PMPO nº 005/2021. Aduz que o segundo requerido – Sérgio – não possui qualificação ou formação profissional necessária para o desempenho da função para a qual foi nomeado, eis que cursou apenas o ensino fundamental.

Pleiteia liminar para o fim de determinar o imediato afastamento da função pública ilicitamente ocupado por Sérgio Maurício de Souza Alves, bem como a suspensão até o julgamento do mérito da presente ação civil pública, os efeitos do Decreto PMPO nº 005/2021.

É o relatório. Decido.

Analisando, neste momento preambular, o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela deve ser concedida, eis que os documentos acostados aos autos apontam a existência dos requisitos necessários para tanto - probabilidade do direito e o perigo da demora.

O Direito a ser assegurado consiste essencialmente na necessidade de observância dos princípios constitucionais em tese violados pelo gestor público municipal, quais sejam, o da impessoalidade e o da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF).

Com efeito, a prática de nomeação pela Prefeita Municipal de seu cônjuge para o cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos viola a um só tempo, e numa análise superficial, dois dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública, quais sejam, o da impessoalidade e o da moralidade.

Dispõe a Súmula Vinculante 13 do STF: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

É entendimento majoritário de que a nomeação de cônjuge do Chefe do Executivo Municipal, por si só, não caracteriza ato de improbidade, já que se trata de cargos de livre nomeação e exoneração.

De fato, o STF tem afastado a aplicação da SV 13 a cargos públicos de natureza política, como são os cargos de Secretário Estadual e Municipal. Nesse sentido:

A nomeação do cônjuge de prefeito para o cargo de Secretário Municipal, por se tratar de cargo público de natureza política, por si só, não caracteriza ato de improbidade administrativa.

STF. 2ª Turma. Rcl 22339 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/9/2018 (Info 914).

CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988).

2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal.

3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao

Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020).

4. Reclamação julgada improcedente. **(STF – Rcl nº 31316, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª Turma, julgado em 05.08.2020, DJe-222 de 08.09.2020)**

Entretanto, mesmo em caso de cargos políticos, será possível considerar a nomeação indevida nas hipóteses de:

nepotismo cruzado;

fraude à lei e

inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado. STF. 1ª Turma. Rcl 29033 AgR/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/9/2019 (Info 952).

O Ministério Público fundamenta o pedido liminar pela ausência de razoabilidade na nomeação por manifesta inexistência de qualificação técnica ou inidoneidade.

No caso em questão, o antecessor da requerida Valéria, Sr. Olvindo Luiz Dondé acatando a Recomendação do Ministério Público nº 28/2019/PJCEP exonerou Sérgio do cargo de Secretário – Chefe de Gabinete. Contudo, após Valéria assumir o cargo de Prefeita Municipal, mesmo contrária a Recomendação o nomeou novamente. Ademais, na época, Sérgio havia tomado ciência da referida Recomendação que visava a inibição da prática de nepotismo, contudo, aceitou sua nova nomeação, desta vez de seu cônjuge.

Posteriormente, foi ajuizada a Ação Civil Pública n. 7000286-30.2020.8.22.0013 em que foi deferida a liminar para afastamento do requerido Sérgio do cargo de Secretário – Chefe de Gabinete.

Logo, nota-se uma possível tentativa dos requeridos de contornar uma questão de fato que já foi judicializada e, especialmente, a decisão liminar concedida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica desta comarca, com a nomeação em cargo diverso, mas com o mesmo propósito original.

Aliado a isso, foi apurado pelo Ministério Público que o requerido Sérgio possui apenas o **ensino fundamental** e foi nomeado por seu cônjuge para exercer o cargo de **Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos** – o que, a princípio demonstra ausência de qualificação técnica.

No que se refere ao requisito do perigo da demora, também presente, eis que deve ser levado em consideração o interesse público o que se sobrepõe ao particular. Admitir a ocupação de Sérgio no cargo em questão poderia acarretar prejuízos irreparáveis à Administração Pública, já que desvirtuada da finalidade pública, nos termos alhures.

Quanto ao afastamento do requerido do respectivo cargo entendo pertinente, considerando as peculiaridades que o caso requer, conforme fundamentado supra.

O afastamento temporário do agente público é previsto no art. 20, § único, da Lei nº 8.429/92, cujo teor dispõe que:

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Consigne-se, por fim, que o afastamento pleiteado e deferido não implica interferência indevida deste Juízo no Poder Executivo Municipal, mas tão somente medida necessária, no momento, para salvaguardar o interesse público.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pretendida e **DETERMINO O IMEDIATO AFASTAMENTO DE SÉRGIO MAURÍCIO DE SOUZA** da função pública de **Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Pimenteiras do Oeste/RO**, sem prejuízo de sua remuneração, bem como a **SUSPENSÃO** dos efeitos do Decreto PMPO nº 005/2021 até o julgamento de mérito da presente ação civil pública.

Prosseguimento do feito

Retifique-se o valor da causa para R\$1.380,60 (1 salário mínimo).

Determino a intimação pessoal dos requeridos da presente decisão.

Notifiquem-se os requeridos, nos termos do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92 para oferecerem manifestação por escrito, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida ao Ministério Público para impugnação.

Determino, ainda, a intimação pessoal, da referida decisão, do vice-prefeito e do Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras.

Na forma postulada, determino, outrossim, a notificação do Município de Pimenteiras, para querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte, nos termos do art. 17, §3º, da Lei nº 8.429/92

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Cerejeiras sexta-feira, 24 de março de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **FABRIZIO AMORIM DE MENEZES**

24/03/2023 09:37:46

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2303240937480000000008517

IMPRIMIR

GERAR PDF